HOSPITAL DE SANTO ESPÍRITO
DA ILHA TERCEIRA

**FORNECIMENTO DE GPL – BUTANO A GRANEL AO HOSPITAL DE SANTO ESPÍRITO DA ILHA TERCEIRA, EPER**

**Concurso Público Nº 26/001/2020**

# CADERNO DE ENCARGOS

## CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

### Cláusula 1.ª

### Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal o fornecimento de GPL – Butano a Granel ao Hospital de Santo Espírito da Ilha Terceira, EPER.

### Cláusula 2.ª

### Preço base

O preço base estimado é de €: 1.600.000,00, considerando o consumo médio anual de GPL-butano a granel pelo Hospital de Santo Espírito da Ilha Terceira, EPER, e o prazo de vigência do contrato (3 anos).

### Cláusula 3.ª

### Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
   a) O suprimento dos erros e omissões do Caderno de Encargos identificados pelo concorrente, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
   b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
   c) O presente Caderno de Encargos;
   d) A proposta adjudicada;
   e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referido no nº 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101º desse mesmo diploma legal.

### Cláusula 4.ª

### Prazo

O contrato mantém-se em vigor pelo prazo de 3 (três) anos a contar da data da sua assinatura, podendo, entretanto, ser denunciado pela entidade adjudicante, com base no fundamento previsto no n.º 2 da cláusula 19ª.

## CAPÍTULO II

## OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS GERAIS

### Secção I

### Obrigações do fornecedor

#### Subsecção I

#### Disposições gerais

#### Cláusula 5.ª

#### Obrigações principais do fornecedor

**1.** Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o fornecedor as seguintes obrigações principais:

a) Instalação e manutenção dos depósitos necessários ao regular e ininterrupto fornecimento de GPL-butano a granel, de acordo com as boas práticas e a legislação aplicável do setor energético;

b) Providenciar o licenciamento das armazenagens;

c) Garantir os bens, nos termos legais, responsabilizando-se relativamente à qualidade e substituição em caso de defeito dos bens fornecidos;

d) Abastecimento dos depósitos com GPL-butano a granel, ficando o transporte do mesmo a cargo do fornecedor, sem quaisquer encargos adicionais para o Hospital de Santo Espírito da Ilha Terceira, EPER;

e) Obrigação de efetuar a gestão de stocks da instalação de modo assegurar o abastecimento do GPL-butano a granel sem riscos de rutura;

f) Garantir assistência técnica especializada permanente, 24 horas por dia, necessária à utilização, conservação e proteção as instalações de forma a manter o seu bom funcionamento;

g) Assegurar as inspeções, vistorias e fiscalizações às instalações, nos termos legais exigíveis;

h) Levantamento dos depósitos, sem quaisquer encargos adicionais para o Hospital de Santo Espírito da Ilha Terceira, EPER, no caso de extinção, denúncia ou resolução do contrato.

**2.** São ainda obrigações do fornecedor:

i. No prazo máximo de 10 (dez) dias, comunicar quaisquer alterações ao pacto social;

ii. Manter atualizado o endereço da sede social;

iii. Comunicar qualquer situação de:

1. Impossibilidade temporária de fornecimento;
2. Impossibilidade legal de fornecimento;
3. Substituição de artigos;
4. Descontinuação definitiva de artigos.

iv. Não alterar o valor de desconto sem a prévia autorização da entidade adjudicante;

v. Informar de qualquer facto que possa impossibilitar, total ou parcialmente o cumprimento das obrigações contratuais a que esta adstrito e que possam comprometer a boa execução do contrato.

**Cláusula 6.ª**

**Direito de propriedade**

Os depósitos a instalar no Hospital de Santo Espírito da Ilha Terceira, EPER são propriedade do fornecedor.

**Cláusula 7.ª**

**Encargos gerais**

**1.** O fornecedor é responsável pelo pagamento de quaisquer impostos, taxas, direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes e relativos à execução do contrato nos territórios do país ou países do fornecedor, ou de passagem em transporte.

**2.** O disposto no número anterior aplica-se ainda à obtenção de quaisquer autorizações e ao pagamento de quaisquer emolumentos ou taxas exigidas pelas autoridades competentes relativamente ao cumprimento das obrigações que impendem sobre o fornecedor na execução do contrato.

**Cláusula 8.ª**

**Condições de entrega**

**1.** Os fornecimentos deverão ser sempre acompanhados de guia de remessa, da qual deve constar, designadamente:

a)- A data de entrega;

b)- A identificação do fornecedor;

c)- A identificação do fornecedor subcontratado (se for o caso);

d)- A identidade da entidade adquirente e local de entrega;

**2.** A cópia da guia de remessa, assinada e carimbada pelo Hospital de santo Espírito da Ilha Terceira, EPER, fica na posse do fornecedor, constituindo prova bastante do respetivo fornecimento.

**3.** O Hospital de Santo Espírito da Ilha Terceira, EPER pode acordar com o fornecedor a quantidade total a fornecer, a periodicidade dos fornecimentos, beneficiando desta forma de condições mais favoráveis, se as houver.

4. Sempre que ocorra um caso e força maior, deviamente comprovado, e que implique suspensão no fornecimento, deve o fornecedor, logo que dela tenha conhecimento. Requere à entidade adjudicante que lhes seja concedida uma prorrogação do respetivo prazo.

**Cláusula 9.ª**

**Garantia técnica**

**1.** Nos termos da presente cláusula e da lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, o fornecedor garante os bens objeto do contrato, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com as caraterísticas, especificações e requisitos técnico definidos, que se revelem a partir da respetiva aceitação do bem.

**2.** A garantia prevista no número anterior abrange, em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o direito a que este seja reposto sem encargos, por meio de reparação ou de substituição.

**3.** A expressão "«sem encargos», utilizada no n.º 2, reporta-se às despesas necessárias para repor o bem em conformidade com o contrato, incluindo, designadamente, as despesas de transporte, de mão-de-obra e material.

**4.** Os direitos de resolução do contrato e de revisão do desconto podem ser exercidos mesmo que a coisa tenha perecido ou se tenha deteriorado por motivo não imputável à entidade adjudicante.

**Subsecção II**

**Dever de sigilo**

**Cláusula 10.ª**

**Objeto do dever de sigilo**

1. O fornecedor deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Hospital de Santo Espírito da Ilha Terceira, EPER, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo fornecedor ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. Cessando o presente contrato, seja qual for a causa, o fornecedor obriga-se a devolver ao Hospital de Santo Espírito da Ilha Terceira, EPER, todos os elementos de informação de que disponha e a que tenha tido acesso no âmbito da execução do contrato, e que se encontrem suportados por qualquer tipo de suporte, documental, informático ou outros.

**Cláusula 11.ª**

**Prazo do dever de sigilo**

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

**Secção II**

**Obrigações da Entidade Adjudicante**

**Cláusula 12.ª**

**Obrigações principais**

**1.** Sem prejuízo de outas obrigações previstas na legislação aplicável, da celebração do contrato decorrem para o Hospital de Santo Espírito da Ilha Terceira, EPER as seguintes obrigações principais:

a)- Obrigação de assumir a direção efetiva da instalação;

b)- Obrigação de ser fiel depositário da instalação e restituí-la sem danos que resultem do seu uso normal quando for exigida, por incumprimento ou termos do contrato;

c)- Obrigação de dar conhecimento imediato ao fornecedor de qualquer facto ou circunstância que faça perigar a posse ou utilização da instalação;

d)- Obrigação de facultar, em qualquer momento, ao fornecedor ou delegado seu devidamente identificado, o acesso e a inspeção da instalação bem como o acesso para o abastecimento:

e)- Obrigação de cumprir com as instruções de utilização e segurança.

**Cláusula 13.ª**

**Preço contratual**

**1.** Pelo fornecimento do bem objeto do contrato, a entidade adjudicante deve pagar ao fornecedor o PMVM de acordo com o Despacho Normativo da Vice-Presidência do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial, Secretaria Regional dos Transportes e Obras Públicas, Secretaria Regional da Energia, Ambiente e Turismo, deduzido o desconto proposto.

**2.** O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída no contrato à entidade adjudicante.

**3.** Ao preço referido no n.º 1, serão aplicados os descontos previsto na proposta, nomeadamente, os descontos sobre a fatura, bem como os descontos previstos relativos a volume de consumo.

**4.** O preço base do procedimento não poderá ultrapassar o preço previsto no n.º 1 aplicado o desconto mínimo previsto no programa do procedimento (0,120 €).

**Cláusula 14.ª**

**Caraterísticas dos preços**

O preço inclui, para além do custo unitário do bem propriamente dito, os seguintes custos:

a)- Do acondicionamento;

b)- Do armazenamento nos respetivos depósitos;

c)- Da carga, do transporte e da descarga no local indicado de consumo, dos seguros ou quaisquer outras despesas inerentes ao transporte;

d)- Instalação e manutenção dos depósitos necessários no local de consumo;

e)- Formação necessária;

f) - Assistência técnica.

**Cláusula 15.ª**

**Aumentos dos preços**

Só serão admitidos aumentos dos preços resultantes de imposições legais emanadas das entidades com competência para a regulação desses preços.

**Cláusula 16.ª**

**Condições de pagamento**

**1.** As quantias devidas nos termos das cláusulas anteriores devem ser pagas no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a receção pela entidade adjudicante das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da respetiva obrigação.

**2.** Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao fornecedor, por escrito, ficando o fornecedor obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

**3.** Não há lugar à realização de pagamento antecipados.

## CAPÍTULO III

## PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

**Cláusula 17.ª**

**Penalidades contratuais**

**1.** Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante pode exigir do fornecedor o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento nos seguintes termos:

a)- Pelo incumprimento das datas e prazos de entrega dos bens objeto do contrato até 10‰ (dez por mil) do montante correspondente ao respetivo preço total anual, por cada dia de atraso;

b)- Pelo incumprimento da obrigação de garantia técnica até 5‰ (cinco por mil) do montante correspondente ao respetivo preço total anual.

**2.** Em caso de resolução do contrato por incumprimento do fornecedor, a entidade adjudicante pode exigir uma pena pecuniária de até 15% do valor do contrato.

**3.** Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo fornecedor ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente aos bens objeto do contrato cujo atraso na entrega tenha determinado a respetiva resolução.

**4.** Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do fornecedor e as consequências do incumprimento.

**5.** As penalidades previstas no n.º 1 têm natureza de cláusula penal indemnizatória, consideram-se aplicadas por comunicação ao fornecedor, por escrito.

**6.** A entidade contratante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

**7.** As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que se exija uma indemnização pelo dano excedente.

**8.** Sempre que um facto dê origem ao pagamento de penalidades e que possa originar a resolução do mesmo, a aplicação de penalidades que sejam devidas por esse facto não prejudica as obrigações indemnizatórias decorrentes da resolução do contrato.

**Cláusula 18.ª**

**Força maior**

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fossem razoavelmente exigíveis contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
   a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
   b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupo de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
   c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
   d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
   e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
   f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
   g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

**Cláusula 19.ª**

**Resolução por parte do contraente público**

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o Hospital de Santo Espírito da Ilha Terceira, EPER, pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o fornecedor violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
   a) Atraso, total ou parcial, na entrega dos bens objeto do contrato superior a 30 (trinta) dias ou declaração escrita do fornecedor de que o atraso em determinada entrega excederá esse prazo;
   b) Quebra de sigilo e confidencialidade nos termos definidos na cláusula 10ª;
   c) Provocação de conflitos com os trabalhadores do Hospital de Santo Espírito da Ilha Terceira, EPER ou com os seus utentes;

d) A prática de atos com dolo ou negligência que prejudiquem o normal funcionamento do Hospital de Santo Espírito da Ilha Terceira, EPER;

e) A recusa do adjudicatário em conformar a programação dos seus trabalhos com as necessidades e imperativos da atividade hospitalar;

f) Oposição às visitas ou operações de verificação e controle;

g) Cessão da posição contratual, total ou parcial do objeto do presente contrato, sem autorização expressa do Hospital de Santo Espírito da Ilha Terceira, EPER;

h) Se ocorrer o início da fase jurisdicional de um processo de falência ou insolvência, ou de um processo com fins análogos, relativamente ao prestador de serviços.

**2.** O Hospital de Santo Espírito da Ilha Terceira, EPER, pode ainda resolver o contrato durante a vigência do mesmo, com base e fundamento na abertura e entrada em vigor de concurso público internacional, a realizar pela central de compras da Região Autónoma dos Açores, com vista à celebração de Contrato público de Aprovisionamento de âmbito regional para o fornecimento de GPL-butano a granel, devendo para tal ser dado conhecimento ao fornecedor, por escrito, com a antecedência mínima de 30 dias.

**3.** O direito de resolução referido nos números anterior exerce-se mediante declaração enviada ao fornecedor e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo Hospital de Santo Espírito da Ilha Terceira, EPER.

**Cláusula 20.ª**

**Resolução por parte do fornecedor**

**1.** Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o fornecedor pode resolver o contrato quando:

a) Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 (seis) meses, desde que a mesma não tenha sido objeto de reclamação;

b) O montante da dívida exceda 60% do preço contratual, excluindo juros.

**2.** O direito de resolução é exercido por via judicial.

**3.** Nos casos previstos na alínea a) do nº 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao Hospital de Santo Espírito da Ilha Terceira, EPER que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

**4.** A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444º do código dos Contratos Públicos.

## CAPÍTULO IV
## CAUÇÃO E SEGUROS

### Cláusula 21.ª
### Execução da caução

1. A caução prestada para o bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos do Programa do Procedimento, pode ser executada pelo Hospital de Santo Espírito da Ilha Terceira, EPER, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo prestador de serviços das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros fins especificamente previstos no contrato ou na lei.
2. A resolução do contrato pelo Hospital de Santo Espírito da Ilha Terceira, EPER não impede a execução da caução, contando que para isso haja motivo.
3. A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o prestador de serviços na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa execução, no prazo de 10 (dez) dias após a notificação do Hospital de Santo Espírito da Ilha Terceira, EPER para esse efeito.

### Cláusula 22.ª
### Seguros

1. É da responsabilidade do fornecedor a cobertura de riscos, através dos contratos de seguro exigidos pela legislação aplicável
2. O Hospital de Santo Espírito da Ilha Terceira, EPER pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o fornecedor fornecê-la no prazo de 10 dias.

## CAPÍTULO V
## RESOLUÇÃO DE LÍTIGIOS

### Cláusula 23.ª
### Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo da sede da entidade contratante.

## CAPÍTULO VI
## DISPOSIÇÕES FINAIS

### Cláusula 24.ª
### Gestor do contrato

Em conformidade com o disposto na alínea i) do nº 1 do artigo 96º do Código dos Contratos Públicos, conjugado com o artigo 290º-A do mesmo diploma legal, fica designado como gestor do contrato, o responsável pelo Serviço de Instalações e Equipamentos do Hospital de Santo Espírito da Ilha Terceira, EPER, Eng. António Neves.

**Cláusula 25.ª**

**Subcontratação e cessão da posição contratual**

A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

**Cláusula 26.ª**

**Comunicações e notificações**

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

**Cláusula 27.ª**

**Contagem de prazos**

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo sábados, domingos e dias feriados.

**Cláusula 28.ª**

**Legislação aplicável**

O contrato é regulado pela legislação portuguesa em vigor.

**ANEXO I**

**ESTIMATIVA DE CONSUMO DE GPL-BUTANO A GRANEL**

**1.** A previsão de consumo anual é de 426.000 kg.

**2.** A previsão de consumo anual supra referida não tem caráter vinculativo, sendo um valor estimado com base em dados estatísticos de consumos nos últimos três anos, estando e sujeito a variação durante a execução do contrato.